DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXIX - N° 5.729

Quinta e Sexta-feira, 11 e 12 de Junho de 2020

Aladilce chama a atenção para aumento das doenças transmitidas pelo Aedes aegypti

Segundo a vereadora, os registros saltaram de 2.300, em 2019, para mais de 8 mil nos cinco primeiros meses deste ano

Foto: Divulgação





Foto: https://radioalianca.com.br/

"Estamos vivendo uma verdadeira epidemia de chikungunya e dengue e um surto de zika, e o poder público deve tomar providências urgentes. Esse problema está afetando moradores de vários bairros", alerta a vereadora e ouvidora-geral da Câmara de Salvador, Aladilce Souza (PCdoB).

LEIA MAIS NA PÁGINA 2

Quinta e Sexta-feira,
11 e 12 de Junho de 2020

Ano XXIX
N° 5.729

Aladilce cobra medidas da Prefeitura contra focos do Aedes aegypti

Ouvidora da Câmara recebeu denúncias de vários bairros

Salvador não vive apenas uma pandemia de Covid-19. A cidade está com outro sério problema de saúde pública: o aumento dos casos das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti em toda a cidade. Os registros saltaram de 2.300, em 2019, para mais de 8 mil nos cinco primeiros meses deste ano. "Estamos vivendo uma verdadeira epidemia de chikungunya e dengue e um surto de zika, e o poder público deve tomar providências urgentes. Esse problema está afetando moradores de vários bairros", alerta a vereadora e ouvidora-geral da Câmara de Salvador, Aladilce Souza (PCdoB)

Foto: Antonio Queirós



Vereadora Aladilce Souza



Foto: Fiocruz

A vereadora, que é enfermeira e também integra a Comissão de Saúde da Câmara, observa que além das intensas dores e indisposição, a chikungunya deixa sequelas por até dois anos, o que faz com que as pessoas interrompam várias vezes suas atividades laborais. "E quem não tem vínculo empregatício e precisa trabalhar, como garantir seu sustento?", questiona.

SÃO CRISTÓVÃO

Aladilce destacou que vem constantemente cobrando maior investimento nas ações epidemiológicas e sanitárias: "A execução orçamentária é baixíssima, como podemos constatar nos relatórios da Secretaria da Fazenda. E as ações de combate são cruciais para reduzir o crescimento das doenças", enfatizou.

Entre as denúncias registradas na Ouvidoria ao longo da semana, a vereadora destacou o apelo de uma moradora do bairro de São Cristóvão, informando que muitas pessoas da comunidade estão manifestando os três tipos de doença. Mas, não conseguem atendimento médico porque as unidades de saúde estão priorizando pessoas com sintomas do novo coronavírus.

"A Covid-19 é um grave problema de saúde pública, mas não podemos deixar, de forma alguma, de prestar atendimento às pessoas que estão com outras doenças. É preciso repensar como essa questão será resolvida", afirmou Aladilce.

Segundo a ouvidora da Câmara, todas as queixas de focos dos mosquitos transmissores e do crescimento do número de casos estão sendo repassadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Beca sugere amparo para guias e monitores de turismo

Indicação ao Executivo municipal tenta incluir esses profissionais no programa Salvador por Todos

Por meio do Projeto de Indicação nº 335/2020, o vereador Beca propôs ao Executivo municipal a inclusão de guias, condutores de visitantes e monitores de turismo no programa "Salvador por Todos". O auxílio emergencial de R$ 270 foi instituído pela Prefeitura como forma de minimizar os impactos econômicos provocados pela pandemia da Covid-19.

Em sua justificativa, Beca ressalta a importância do turismo para a geração de empregos no Município. Neste sentido, lembra ainda que as medidas de isolamento social estabelecidas pelos poderes públicos e a ausência de turistas na cidade inviabilizaram o ganho dos trabalhadores do setor.

Foto: Secom/CMS



Vereador Beca

"Os profissionais da área de turismo, como guias, condutores de visitantes e monitores de turismo precisam de turistas para exercer suas funções", frisa Beca.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4ª Secretária:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Daniel Rios
danielrios@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Marta propõe criação de Delegacia Digital da Mulher

Vereadora diz que apenas 12 estados dispõem do serviço e a Bahia está fora da lista

A líder do PT na Câmara de Salvador, vereadora Marta Rodrigues, apresentou um projeto de indicação ao Governo do Estado para que seja criada uma delegacia online para os registros de ocorrências envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica durante a pandemia do novo coronavírus.

Diante de um grave aumento de casos de violência contra mulheres em suas casas durante o isolamento social, necessário para conter a disseminação da Covid-19, o projeto da vereadora propõe um sistema digital com o objetivo de facilitar as denúncias das vítimas, que podem encontrar dificuldades em realizar o registro, o que atualmente só pode ser feito presencialmente nas Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs).



Foto: https://lh3.googleusercontent.com/

SUBNOTIFICAÇÃO

Segundo dados do Disque 180 e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, houve um aumento de quase 54% no número de denúncias na Bahia: foram 95 registros de violência doméstica no estado no mês de março, contra 146 até 19 de abril.

"O programa Fantástico, da Rede Globo, demonstrou o crescimento dessa violência e apontou a importância de delegacias digitais para encorajar o registro por mulheres que estão sem conseguir sair de casa para denunciar. Apenas 12 estados dispõem do serviço, a Bahia está fora da lista", disse Marta.


Foto: Valdemiro Lopes

Marta Rodrigues destaca o aumento dos casos de violência doméstica

E acrescentou: "Precisamos dar assistência às mulheres vítimas da violência doméstica. Elas estão isoladas, em suas casas, ao lado de seus algozes e agressores. Esse aumento se deve porque a maioria das agressões ocorre dentro de casa, provocada em 90% por uma pessoa próxima da vítima, e 36% pelos parceiros, conforme dados do Instituto Igarapé".

Na indicação, Marta aponta que a ONU Mulheres recomendou uma série de medidas específicas nas ações contra o coronavírus e questões de gênero, tendo em vista que o risco de violência tende a aumentar quando famílias em contextos de violência familiar são colocadas sob tensão, isolamento e quarentena.

"Além disso, o enclausuramento intensificou um problema que sempre foi grave: o da subnotificação das ocorrências. Por isso, se faz urgente a criação desse sistema", pontuou a parlamentar.

Odiosvaldo indica a Ronda Coronavírus Municipal

A indicação do vereador já foi enviada ao prefeito ACM Neto

Por meio de indicação encaminhada ao prefeito ACM Neto, o vereador Odiosvaldo Vigas (PDT) solicitou que o Executivo apresente um projeto de lei à Câmara para a criação da Ronda Coronavírus Municipal. Esse serviço, segundo ele, seria formado por bombeiros civis, escoteiros e técnicos de segurança, além de prever convênio de cooperação técnica com os bombeiros militares, de caráter educativo e informativo, para servir à população de Salvador.

Na proposição, o parlamentar destacou que o surgimento da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2) trouxe sérios problemas em todos os sentidos. Odiosvaldo acrescentou que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a ciência, o isolamento social, o distanciamento entre as pessoas e uso de máscaras são os únicos meios de se evitar a cadeia de transmissão do vírus e suas complicações, que provocam até a morte.


Foto: Antonio Queirós

Vereador Odiosvaldo Vigas

Odiosvaldo Vigas frisou ainda que a pandemia do Sars-Cov-2 expõe as feridas das desigualdades sociais do Brasil e das capitais dos estados. "Devemos considerar que uma pequena parcela da população de Salvador insiste em desrespeitar as normas e decretos estabelecidos pelos governos estadual e municipal em relação ao isolamento social, distanciamento social e em evitar aglomerações. Observa-se que, em alguns bairros, a taxa de contágio do Sars-Cov-2 cresceu muito, o que exige intervenção mais próxima da prefeitura", ressaltou.

CÂMARA MUNICIPAL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 15 DE JUNHO DE 2020 - 9h30min.

1. EXPEDIENTE
1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Tribuna Popular 20'
1 –
2 –

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)
1 – Governo:
2 – Oposição:
2 – Governo:
3 – Oposição:
4 – Governo:
5 – Bloco Parlamentar PSB/PCdoB/Partido Independente:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	MDB	02′
4	PSB/PCdoB	05′
5	DEM	13′
6	REPUBLICANOS	02′
7	PL	02′
8	PODE	04′
9	PRB	02′
10	PDT	05′
11	PSC	05′
12	PT	04′
13	PSDB	05′

ORDEM DO DIA

VETO Nº 17/20.....Veto parcial ao Projeto de Lei nº 319/2019. (Autoria: Executivo Municipal – Ementa: Institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador.).
Com Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL
Sobrestando a Pauta

MOÇÃO Nº 33/20.....Repúdio às declarações do presidente da Fundação Cultural Palmares, Sérgio Camargo.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador LUIZ CARLOS SUÍCA

MOÇÃO Nº 34/20.....Aplausos pelos serviços prestados por trabalhadores das áreas essenciais durante a pandemia, como os motoristas e entregadores por aplicativo; taxistas e mototaxistas; seguranças e porteiros; guardas municipais; garis; servidores públicos, dentre outros profissionais.
Discussão única – Votação
Autora: Vereadora LORENA BRANDÃO

MOÇÃO Nº 35/20.....Pesar pelo falecimento de Élcio Nogueira da Silva, o Sapatão.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador TÉO SENNA

EXPEDIENTE

4ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 9 de junho de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº126/2020

Denomina de Pastor Djalma de Ogum, um logradouro público desta Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° O logradouro nº, que tem início, codlog nº, cujas coordenadas UTM DATUM SAD 69 ZONA 24 são: iniciais X –, Y –, Folha Sicad, passa a ser denominado Pastor Djalma de Ogum.

Parágrafo único. A planta de localização de Logradouro integra o corpo da Lei.

Art. 2º As despesas da presente Lei correrão por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 31 de maio de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

O Pastor Batista Djalma Rosa Torres foi um homem cuja vida foi dedicada ao ecumenismo e ao diálogo inter-religioso. Sua trajetória foi valorizada em vida, particularmente quando ele conquistou o Prêmio Direitos Humanos 2012, recebendo das mãos da presidente Dilma Rousseff uma digna congratulação na categoria Diversidade Religiosa.

O líder batista passou a ser conhecido como Pastor Djalma de Ogum pelos povos de terreiro, e esse reconhecimento foi em razão da sua seriedade e apoio às causas do povo de santo.

O Pastor Djalma de Ogum se empenhou na defesa de que o mundo cristão precisaria aprender com as outras religiões, principalmente a partir da ideia de diálogo e de convivência, quando se poderia perceber a humanidade como uma irmandade generalizada. Para ele, havia muita coisa bonita nas religiões, fosse o catolicismo, o candomblé ou o protestantismo. A defesa do diálogo inter-religioso era uma forma de exaltação da pluralidade como uma benção. Uma busca de superação daquela ignorância que impediria perceber a riqueza da experiência religiosa do outro. Esse outro não mais tratado como primitivo ou demonizado. Pelo contrário: os cultos de matriz africana seriam agora valorados como sagrados. O Pastor Djalma de Ogum demonstrou como existe um preconceito latente nas disposições que demonizam essas religiões. Preconceito que passa pela doutrina fundamentalista da salvação ou presença divina apenas nas igrejas cristãs, mas que também evidencia algo ainda mais perverso: o racismo vigente e disfarçado de boa-fé.

Nesse mundo religioso comprometido com interesses próprios, o Pastor Djalma de Ogum soube definir e defender uma pertinente concepção de diálogo inter-religioso e combate à intolerância. A intolerância, por exemplo, seria "o resultado de ignorância, do fundamentalismo e do desejo de poder prevalecentes em algumas igrejas e por parte de

F-PL-010-03

muitos eclesiásticos". Contrariamente a isso: "o diálogo pressupõe o respeito e o acolhimento ao outro, com as suas peculiaridades e acatamento das diferenças".

O Pastor Djalma de Ogum faleceu aos 79 anos, em 23 de maio, um personagem cuja memória não pode ser esquecida.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 31 de maio de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

PROJETO DE LEI Nº 127/2020

Dispõe sobre medidas de garantia da equidade na atenção integral à população negra durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas emergenciais de garantia da equidade na atenção integral à população negra, durante a vigência do estado de calamidade pública em Salvador.

Parágrafo Único. Para os efeitos de cumprimento desta lei, aplicam-se os fundamentos e dispositivos legais constantes do Estatuto da Igualdade Racial – Lei Federal nº 12.288 de 2010 -, Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador – Lei Municipal nº 9.451 de 2019 e da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

Art. 2º. A atuação do Poder Público Municipal, através dos seus órgãos e entes da administração direta e indireta, deve ser realizada de maneira antirracista em todo o manejo com os pacientes em situação de vulnerabilidade, como população negra, populações tradicionais pesqueiras, marisqueiras, quilombolas, de terreiros carcerária e população em situação de rua, dentro do trato da pandemia por Covid-19.

Art. 3º. Os procedimentos de acolhida das pessoas nas portas dos serviços de saúde municipais, bem como todo o atendimento devem ser realizados com a promoção da equidade em saúde, sem nenhum tipo de discriminação de raça-cor, etnia, sexual, de gênero, idade, religião entre outros.

§ 1º. O acesso das populações vulneráveis aos serviços de saúde da atenção básica deve ser garantido e realizado em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, conforme a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), e com especial atenção às emergências provocadas pela Covid-19.

§ 2º. Será inserida a temática étnico-racial nos processos de trabalho e educação permanente das equipes de atenção básica e dos trabalhadores/profissionais de saúde do SUS, com especial atenção ao quadro de emergências provocado pela nova doença por coronavírus, a Covid-19.

Art. 3º Para promover a equidade étnico racial, especialmente no que tange a atenção à saúde integral da população negra, o Munícipio de Salvador deverá adotar, sem prejuízo de outras previstas, medidas excepcionais e imediatas que visem:

F-PL-010-03

I – Inserir nos protocolos de atendimento as comorbidades específicas que acometem, de forma diferenciada a população negra, incluindo portadores de anemia falciforme, deficiência de glicose 6, fosfato desidrogenase, tuberculose, usuários de CAPS em tratamento para transtornos mentais, hipertensão arterial, diabetes melito, coronariopatias, insuficiência renal crônica, câncer e mulheres negras assistidas por assistência neonatal;

II – Inserir a variável raça/cor nas fichas de registro e notificação e na divulgação dos boletins epidemiológicos diários e outras estatísticas oficiais;

III – Incluir nos registros de notificação das Síndromes Respiratórias Agudas Graves e Covid-19 espaço para preenchimento da população negra em condições de vulnerabilidade como: população em situação de rua, imigrantes e população privada de liberdade;

IV – Inserir nos registros de notificação da testagem rápida a classificação de raça/cor;

V – Emitir boletins com números de mortes decorrentes de epidemias, pandemias ou surtos provocados por doenças contagiosas, classificados por raça, gênero, bairro, município e local de ocorrência do óbito: domicílio, serviço de saúde pré-hospitalar, hospital público e privado, bem como o tempo entre o primeiro atendimento e a evolução do óbito;

VI – Apresentar os dados tratados e desagregados raça/cor com o cruzamento das determinantes sociais, localidade de residência por bairro, idade, enquadramento em grupo de risco e localização do serviço em que foi realizado o atendimento: público ou privado;

VII – Orientar agentes comunitários de saúde a fazer recorte de raça para busca ativa de idosos, pessoas com Hipertensão Arterial, Diabetes, Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas, Doenças Falciformes e outras doenças consideradas de risco, e proceder a orientações específica para grupos de risco para Covid-19;

VIII – Elaboração de materiais de divulgação da informações e ações de promoção da saúde integral da população negra) priorizando a distribuição nos territórios – quilombos, favelas, bairros periféricos, terreiros, comunidades, vilas e lugares em que se concentram pessoas em situação de rua, instituições de acolhimento imigrantes e refugiados entre outros.

Art. 5º. O Município de Salvador realizará a coleta, a análise e a publicação dos dados desagregados por raça/cor para a elaboração das melhores soluções no enfrentamento ao Covid-19, de acordo com a realidade social e populacional da cidade de Salvador.

Art. 6º. A classificação se dará por autodeclaração e na impossibilidade do usuário se autodeclarar os dados serão colhidos pela declaração de um familiar e/ou responsável e na ausência deste pelo profissional de saúde ou assistência social que fizer o registro.

Art. 7º. O Município de Salvador produzirá relatório sobre as ações executadas pelo Poder Público Municipal será ter ampla divulgação em meio eletrônico.

Art. 8º. O Poder Público Municipal está autorizado a celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com o Poder Público Estadual para cumprir os dispositivos previstos na Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Público Municipal regulamentará esta lei, no que couber, em caráter de urgência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Salvador, 04 de junho de 2020



MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra fundamento no Art. 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, que prevê que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina, ainda, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito esse garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, a Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da nova doença por coronavírus, a Covid-19 (contaminação pelo vírus SARS-CoV-2, Novo Coronavírus). Em fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde também declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da nova doença por coronavírus, a Covid-19 (contaminação pelo vírus SARS-CoV-2, Novo Coronavírus).

Nesse sentido, é necessário que Salvador, cidade mais negra fora do continente africano, proporcione capacitação aos profissionais da área de saúde para atendimento das populações vulneráveis. O Ministério da Saúde informa em seus boletins que um em cada quatro brasileiros hospitalizados com Síndrome Respiratória Aguda Grave é negro (23,1%) e que esse número chega a um em cada três entre os mortos (32,8%), o que se explica tanto pela maior vulnerabilidade e exposição à contaminação por parte dessa população, quanto pelas doenças pré-existentes, como doença falciforme, hipertensão e diabetes.

Nesse contexto, essa lei pretende enfrentar uma realidade onde há necessidade de acesso aos equipamentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte de grupos vulneráveis, como a População em Situação de Rua, por exemplo, e as condições de racismo estrutural que se reproduzem em todos os ambientes sociais, entre os quais, os serviços de saúde. Peço, assim, apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salvador, 04 de junho de 2020.



MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº128/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e afins situados no município de Salvador afixarem placa informativa comunicando a importância da higienização dos itens adquiridos antes de seu consumo ou armazenamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Torna obrigatória a afixação de placas informativas em supermercados e afins situados no município de Salvador comunicando a importância da higienização dos produtos também serem feitas em casa.

Parágrafo Único = A placa informativa deverá ter, minimamente, as dimensões 29,7 x 42 cm (A3).

Art. 2°. A placa informativa contemplada pelo artigo anterior deve conter a seguinte frase de recomendação: "Apesar de todo o nosso cuidado, lembre-se de higienizar todos os itens aqui adquiridos antes do consumo ou armazenamento em casa. #SalvadorContraOCoronavírus.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de de 2020.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade garantir mais informações à população. Com a covid-19, toda a rotina de ir e voltar do supermercado passou por alterações e novos cuidados tornaram-se necessários. Além de toda a precaução exigida, tem que se observar a higienização das embalagens com álcool 70% ou solução a base de hipoclorito de sódio e lavagem correta das frutas e legumes.

Nos supermercados existe uma variedade de produtos que vêm de diversas regiões do Brasil, por conta disso, as redes de mercados podem se tornar um local de fácil contaminação. Através de pesquisas ficou constatado que o vírus pode ser detectado no ar por até 3 horas, até 24 horas em papelão e de dois a três dias em plástico e aço. Logo, apesar dos cuidados patrocinados pelos supermercados e estabelecimentos afins, o trânsito de consumidores, resíduos de saliva e mesmo o contato com os produtos pelo universo de clientes podem macular a higiene do produto, podendo o mesmo servir como mecanismo de contágio. Sendo assim, apesar de haver higienização por conta dos supermercados, vale ressaltar a importância da higienização doméstica, como mais um método de prevenção.

Neste sentido, a presente proposição legislativa possui como escopo fornecer maior publicidade à necessária medida de higiene doméstica dos produtos adquiridos pelos consumidores soteropolitanos, fortalecendo o combate e prevenção ao coronavírus.

Logo, diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste projeto de lei para a população soteropolitana, tendo em vista que toda forma de prevenção e proteção que se mostre eficaz é essencial num contexto pandêmico como o que estamos vivenciando, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Salvador, de de 2020.

DUDA SANCHES

PROJETO DE LEI Nº129/2020

Institui no calendário oficial de eventos do município de Salvador a Semana Municipal de estímulo à escrita e a leitura infantil e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador a Semana Municipal de estímulo à escrita e a leitura infantil a ser celebrada anualmente nas instituições de ensino infantil e fundamental na data de 18 de abril, perdurando, minimamente, pelo período de 04 (quatro) dias letivos.

Parágrafo único. Caso o dia 18 de abril se constitua em dia não-útil, será considerado o primeiro dia útil subsequente como marco inicial da Semana Municipal de estímulo à escrita e leitura infantil.

Art. 2° Ao longo da Semana Municipal de estímulo à escrita e a leitura infantil, as escolas no âmbito municipal terão que desenvolver atividades que ponham à escrita e a leitura em destaque como rodas de leitura, apresentação para as famílias, promoção de leitura entre as turmas, feira de livros e toda e qualquer atividade que estimule o gosto pela escrita e leitura.

Art. 3° Ao longo da Semana Municipal de estímulo à escrita e leitura infantil, as turmas das escolas municipais poderão participar do Projeto Troca de livros, a ser regulamentado pela Câmara Municipal de Salvador com a intenção de fomentar a troca de conhecimentos.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de de 2020.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade valorizar a literatura, oferecendo oportunidades para que as crianças tenham contato com o universo literário desde cedo, com livros e atividades que desenvolvam o prazer e o gosto pela leitura.

A literatura infantil enrique a imaginação da criança estimulando o respeito e novas falas através do vasto vocabulário adquirido, sendo considerada uma das produções humanas mais importantes para a formação do indivíduo. E no caso da criança, a literatura atua harmonizando e associando a fantasia e a realidade, desenvolvendo a emoção, a sensibilidade da criança.

O intuito é que o município de Salvador incentive o hábito a leitura infantil e a escrita, com o propósito de que a criança tenha uma visão mais ampla de tudo que a rodeia, tornando-se mais reflexiva e crítica, frente à realidade social em que vive e atua. Por isso, a institucionalização por meio de Lei da Semana Municipal de estímulo à escrita e leitura cumprirá uma importante função de transformação social no município de Salvador. Logo, considerados os benefícios da presente proposição legislativa, aguarda-se a aprovação de sua íntegra pelos nobre pares.

Salvador, de de 2020.

DUDA SANCHES

F-PL-010-03

PROJETO DE LEI Nº130/2020

Dispõe sobre a extinção do prazo de validade dos créditos adquiridos antecipadamente para o Sistema Coletivo de Salvador - STCO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os créditos vigentes, até a data de publicação desta lei, e oriundos das vendas antecipadas de bilhetes do Sistema Coletivo de Salvador - STCO, sejam créditos de Meia Passagem Estudantil (MPE), Vale Eletrônico (VTE), Bilhete Avulso, Vale Transporte Especial, Bilhete Identificado ou de qualquer outro tipo de vale existente ou a ser criado, poderão ser utilizados pelo usuário a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os bilhetes comprados antecipadamente não terão créditos expirados, nem precisarão ser reativados com compra de novos créditos antecipados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 05 de junho de 2020

MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O ônibus municipal representa 31,5% das viagens na Região Metropolitana de Salvador (RMS), de acordo com a pesquisa Origem Destino da Secretária de Infraestrutura do Estado da Bahia, e, em grande parte, tem um destino para o trabalho (43,2%) e escolas (25,8%). Dessa forma, o soteropolitano destina suas viagens para suas ocupações laborais e estudo, e dependem do transporte motorizado coletivo.

Segundo o Anuário de Mobilidade da Cidade, organizado pela Secretária de Mobilidade da Cidade a receita operacional do sistema, em 2018, foi apurada em R$ 942.681.939,47 e os passageiros transportados foram:

- 2013: 33,7 milhões
- 2014: 33,7 milhões
- 2015: 34,7 milhões
- 2016: 34,4 milhões
- 2017: 33,6 milhões
- 2018: 36,06 milhões

Seguindo, em 2018, apenas 17% pagam o transporte em espécie e 8% obtém passe livre de acordo com as regras no sistema. No entanto, o Passe Escolar representa 15%, o Bilhete Avulso, 31%, e o Vale-Transporte 29% na demanda de passageiros por modalidade.

Em Salvador, os usuários de meia passagem estudantil têm validade dos créditos de 60 (sessenta) dias a contar do mês subsequente ao da aquisição do crédito, após este período o estudante tem ainda um ano para solicitar a revalidação do seu crédito. No caso de vale transporte, caso o usuário não gaste em 60 (sessenta) dias, o crédito é expirado e só terá validade se a empresa solicitar.

Sobre a temática, há uma Ação direta de inconstitucionalidade (Adin) no Supremo Tribunal Federal (STF) que versa sobre o conteúdo deste projeto em relação ao transporte público Pernambucano. Além disso, o governador Paulo Câmara no Pernambuco sancionou a Lei estadual nº 16.861/2020 que propôs fim ao prazo de validade dos cartões do transporte público do estado.

Considerando a importância desses usuários e a utilidade desses cartões para o Sistema de Transporte de Salvador, é necessário rever essas regras que confundem os usuários do transporte, principalmente no momento atual de pandemia com restrição do funcionamento de serviços, como trabalho e escolas, que os usuários utilizam para uso dos serviços do STCO.

Salvador, 05 de junho de 2020.

MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 131/2020

Dispõe sobre a adoção responsável em pares de animais sociais (Porquinho-da-Índia) no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estipulado que no caso da adoção do animal social como porquinho-da-índia, devem necessariamente ter consigo um outro igual para fazer-lhe companhia, no Município de Salvador.

Art. 2º – A adoção do referido animal só será permitida, respeitando o requisito do art. 1, por entender que o referido animal é altamente sociável, e necessita de outro da mesma espécie para que se sinta bem.

Art. 3º – Será considerado maus-tratos, caso não seja cumprida a Lei em comento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de Junho de 2020.
MARCELLE MORAES

JUSTIFICATIVA

Animais que são tutelados por humanos e não compartilham da companhia de outros – seja de sua espécie ou de outras afins – também sofrem de solidão. Infelizmente, isso é algo que não costuma ser percebido pelos tutores.
Os suíços estão um passo à frente nessa questão. No país, por exemplo, agora é proibido às pessoas tutelarem apenas um porquinho-da-índia, pois as autoridades reconhecem que os animais são altamente sociais e precisam da companhia de outros de sua espécie. Eles são animais que vivem em grupo, e precisam viver com outros para se sentirem bem. Precisamos respeitar a vida animal em sociedade e bons exemplos devem ser seguidos. Conto com os nobres pares para aprovação do projeto em tela.

Salvador, 03 de Junho de 2020.
MARCELLE MORAES

PROJETO DE LEI Nº 132/2020

Altera a Lei Municipal nº 6842/2005, para elevar o percentual correspondente à margem consignável em folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei Municipal nº 6842/2005, para elevar o percentual correspondente à margem consignável em folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Art. 2º. O art. 6º da Lei Municipal nº 6842/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A soma das consignações não excederá de 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do consignante, excluído o salário família."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 08 de junho de 2020.

ZÉ TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, os efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19 e as medidas necessárias ao enfrentamento tem causado uma série de transtornos, entre os quais a diminuição da renda e o aumento das despesas das famílias.

Isto porque, se, por um lado, muitas pessoas encontram-se impedidas de trabalhar ou tiveram os seus ganhos reduzidos em razão das medidas restritivas impostas pelo Poder Público, por outro lado, a permanência em casa gera um acréscimo nos valores das contas de consumo e de outras despesas básicas, tais como as relativas a alimentação, limpeza, entre outros.

Nesta esteira, muitos cidadãos se vêm impelidos a buscar as instituições financeiras para, mediante a contratação de crédito, fazer frente à demanda extraordinária ocasionada pela crise atual. Assim, na impossibilidade de acesso a modalidades mais vantajosas, muitas vezes os clientes acabam se utilizando do crédito rotativo, seja através do parcelamento ou pagamento parcial das faturas do cartão de crédito, seja através da utilização do limite da conta ou "cheque especial", sobre o qual incidem elevadíssimas taxas de juros.

Nesse contexto, o presente projeto visa ao aumento da margem consignável da renda bruta dos servidores públicos municipais. Vale ressaltar que, dentre as modalidades de empréstimo, o consignado é o que oferece as menores taxas de juro, o que facilita o acesso e diminui o custo da dívida, beneficiando, dessa forma, o servidor público tomador.

Ante os argumentos acima delineados, considerando a gravidade da crise atual, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria ora proposta.

Salvador, 08 de junho de 2020.

ZÉ TRINDADE

PROJETO DE LEI Nº133/2020

Concede moratória para exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPTU, ao ISS, ao ITIV e a TFF autoriza o Poder Executivo a parcelar prestações de obrigações tributárias, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavirus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação das relações jurídicas da Fazenda Pública Municipal com o sujeito passivo da obrigação tributária, em virtude da pandemia do coronavirus.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavirus (Covid-19) e como termo final a data em que as autoridades competentes federais, estaduais e municipais decretarem a suspensão das limitações para o exercício das atividades econômicas.

Art. 2º - Fica concedida moratória em caráter geral, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do termo final referido no artigo 1º e seu parágrafo, para a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPTU – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ao ISS – imposto sobre serviços de qualquer natureza, ao ITIV – imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre eles e à TFF – Taxa de Fiscalização do Funcionamento, devidos pelos sujeitos passivos, pessoas físicas e jurídicas, no exercício de 2020.

Parágrafo único. A moratória abrange as parcelas correspondentes aos vencimentos ocorridos no período a que se refere o art.1º e seu parágrafo.

Art. 3º - O sujeito passivo não se beneficiará do disposto nesta Lei, se já tiver cumprido, no respectivo prazo, a prestação das parcelas nela referidas.

Art. 4º - Serão parcelados os valores dos recolhimentos vencidos, referidos nesta Lei, mediante comprovada carência de recursos do sujeito passivo para cumprir as parcelas vencidas e vincendas, em decorrência de situação relacionada com a pandemia.

F-PL-010-03

Art. 5º - Não haverá incidência de juros, multas, atualização monetária ou de outros consectários próprios de inadimplemento de prestação tributária, relativamente ao período referido nesta Lei.

Art. 6º - Não se expedirá certidão positiva com efeito de negativa referente a esses tributos e ao período abrangido por esta Lei, ficando suspensa, também, a inscrição em dívida ativa municipal, salvo para impedir a prescrição, cuja contagem do prazo fica interrompida.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 08 de Junho de 2020.

Edvaldo Brito - Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

O Regimento Interno da Câmara dispõe na alínea "a" do item II do seu art.68 que compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

*manifestar **juízo de admissibilidade**, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos **constitucional**, legal ou jurídico;*

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS - Há um *microssistema constitucional tributário* **típico** (Arts. 145 e segs.) que, por isso, não se confunde com o *orçamentário* (Arts.165 e segs. da Constituição), nem com o *financeiro* (Arts.163 e 164 da Constituição) e no qual *microssistema tributário* está inserido o processo legislativo da instituição das prestações pecuniárias compulsórias (impostos, taxas e contribuições) destacando-se dois elementos: o **subjetivo** e o **objetivo**.

O **subjetivo** é o da competência para a iniciativa da lei instituidora.

O **objetivo** é o da matéria a ser **legislada**.

Esse *microssistema* estabelece, no que toca ao elemento **subjetivo**:

a) - competência privativa para o chefe do poder executivo e

b) - competência concorrente entre ele e a iniciativa do exercício da função legislativa de que são incumbidos os membros do poder legislativo.

O chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo – estes, tanto individualmente, quanto como integrantes de Comissões – têm **competência concorrente** em *matéria tributária*, nos termos do art. 61 da Constituição, portanto, matéria componente desse *microssistema constitucional tributário* **típico**.

É remansosa a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação da alínea "b" do item II do §1° do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual lhe cumpre guardar como Corte titular da *jurisdição constitucional*.

Citem-se, por exemplo, as seguintes decisões em **ação direta de inconstitucionalidade (ADI):**

Nº 724-6 Rio Grande do Sul – relator min. Celso de Melo – 07/05/1992.
Nº 84-5 – Minas Gerais – relator min. Ilmar Galvão – 15/02/1996.
Nº 352-6 – Santa Catarina – relator min. Sepúlveda Pertence – 30/10/1997.
Nº 1.182, rel. Min. Eros Grau DJE 10.03.2006
Nº 2.304-7 – Rio Grande do Sul – relator min. Sepúlveda Pertence – 04/10/2000
Nº 2107-1 – Santa Catarina – relator min. Ellen Gracie
Nº 2.447, rel. Min. Joaquim Barbosa – DJE 04.12.2009
Nº 2.464, Pleno – relatora minª Ellen Gracie – DJE 25.05.2007
Nº 3.205-4 – Mato Grosso do Sul – relator min Sepúlveda Pertence – 19/10/2006.

Inúmeros são os julgados de outras categorias processuais, como os recursos extraordinários:

RE 328.896, rel. Min. Celso de Mello DJE de 05.11.2009
RE 424.674, rel. Min. Marco Aurélio DJE 19.03.2014
ARE743.480 – RG rel. Min. Gilmar Mendes DJE 20.11.2013
RE 590.697 rel. Min. Ricardo Lewandowski DJE 06.09.2011
RE 508.827, relª minª. Carmen Lucia DJE 19.10.2012
RE 601.348 – rel. Min. Ricardo Lewandowski DJE 07.12.2011

Firmou o Supremo Tribunal Federal, assim, que em **matéria tributária** a regra da iniciativa legislativa **privativa** do Presidente da República é para sua competência na administração dos Territórios. É o disposto na alínea "b" do item II do §1° do art.61 da Constituição.

Logo, a **competência**, em **matéria tributária**, salvo essa hipótese, é, também, dos membros do Poder Legislativo.

A **competência**, portanto, é **concorrente** entre o chefe do Poder Executivo e qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo.

A matéria **orçamentária**, de modo diverso, é da iniciativa legislativa **privativa** do Presidente da República, conforme está expresso no art.165 da Constituição.

A matéria **financeira** é, também, **constitucionalmente**, de **competência concorrente**.

O Supremo Tribunal Federal, assim, interpretou a Constituição no seu art.61no sentido de que em **matéria tributária** (seja com aumento ou diminuição de tributos, manifesta repercussão no orçamento, etc.) **não há iniciativa legislativa privativa do Presidente da República**, exceto se fosse para incidir em Território Federal.

Veja-se, por exemplo, a ementa da supra mencionada ADI 724, Pleno, Celso de Mello, DJE 27/04/2001, idêntica à da ADI 2.464, Pleno, Ellen Gracie, DJE 25/05/2007:

LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por

F-PL-010-03

*constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — **deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara — especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

***A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais.** [ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]*

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais.

[ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P, DJ de 25-5-2007.]= RE 601.348 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-11-2011, 2ª T, DJE de 7-12-2011Vide ADI 3.205, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-10-2006, P, DJ de 17-11-2006

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]= RE 508.827 AgR, rel. Minª. Carmen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

***A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta*

F-PL-010-03

interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]= RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011. ***Repercussão geral reconhecida com mérito julgado***.

O tema, portanto, já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – vereador, deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

(...) Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos.

"Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1° do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1°, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da CF". [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. GilmarMendes,j.10-10-2013,DJEde20-11-2011].

A iniciativa de leis era da **competência exclusiva** do chefe do Poder Executivo, quando dispusessem de **matéria financeira**.

Portanto, **exclusiva** é mais do que **privativa**.

E **matéria financeira NÃO** se confunde com **matéria tributária**.

Mas, a excentricidade de uma competência **exclusiva** do chefe do Poder Executivo é própria dos regimes de exceção.

Foi introdução, no direito brasileiro, quando o Ato Institucional n°1, de 09 de abril de 1964, art.4°, categorizou, também, a chamada "*lei por decurso de prazo*".

Era o tempo da hipertrofia do Poder Executivo regido por uma Constituição pouco afeita à **função legislativa**, tanto que estabeleceu uma sanção para a hipótese de a apreciação não ser feita, no prazo de quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional: o projeto seria considerado aprovado.

F-PL-010-03

Esse tratamento abusivo estendeu-se à iniciativa legislativa.

A Constituição de 1967, no texto original (art.60, I) e no texto resultante da Emenda n°1/1969 (art.57, I) estabeleceu que era da competência **exclusiva** do chefe do Poder Executivo a inciativa das leis que dispunham sobre matéria **financeira**.

Há, assim, abissal distinção entre essa regência constitucional plasmada, partir desse texto, na Carta de 1967 (mesmo, na redação da Emenda n°1/1969) e o *procedimento* da Constituição atual.

Esses atos normativos eram editados ou sob a inspiração do autodenominado "Comando Supremo da Revolução, representado o pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Gen.Ex. Arthur da Costa e Silva, Ten.Brig. Francisco de Assis Correia de Mello e Vice-Alm. Augusto Hamann Rademaker Grünewald", com a finalidade de "fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro"; ou sob uma servil casa legislativa.

Essas **competências exclusivas** e/ou **privativas** do chefe do Poder Executivo são, assim, um instituto jurídico da história do direito público brasileiro, hoje, não só inadequado ao Estado Democrático de Direito regado por uma **democracia participativa**, portanto, de atuação popular no procedimento do processo legislativo, mas, também, sem qualquer legitimidade diante do princípio constitucional da independência e da harmonia dos poderes, entre si.

Não há hipertrofia de qualquer dos poderes em relação ao outro, no sistema atual.

Acontece que essa herança **autoritária** tem feito com que o chefe do Poder Executivo continue a usurpar as funções maiores do Poder Legislativo, transformando-o em mero leitor da legislação por ele produzida, ao tempo em que tem abusado do expediente ao atribuir a todos os seus projetos a nota da ***urgência***.

Urgência não existe — ensina Marco Aurélio Greco — se a eficácia da disposição só puder se materializar após um lapso temporal suficientemente amplo que permita a tramitação normal do processo legislativo, em algumas formas disciplinadas pela Constituição, por isso, que é deferível o pedido posterior ou, ainda, a solicitação de extinção da *urgência*.

A competência em matéria **tributária**, hoje, também, comunica-se com proposição de Vereador, no mesmo sentido.

O Regimento da Câmara dos Deputados é sábio, neste particular (cf. parágrafo único do seu art. 143) e já há tramitação de alteração desse documento normativo para adequar, por exemplo, a solicitação de *urgência*, ao tecido constitucional, a ponto de considerá-la como "*matéria sobre a Mesa*", a fim de que se proceda a um *juízo de admissibilidade*, a partir do qual se inicia a contagem do prazo para completar a deliberação.

Gize-se, por fim, que a Constituição, se não permite ao legislativo inibir a iniciativa do executivo, também, não o impede de regulá-la, a fim de preservar a *competência legislativa* de exercer a sua *autodiscricionariedade política*.

O Supremo Tribunal Federal já se tem manifestado na linha da necessidade de interpretação das normas constitucionais disciplinadoras do *procedimento legislativo* no contexto da Constituição de 1988, de modo a considerar as normas que o constituem como um *princípio constitucional* fiel à *simetria*, ao "*standard federativo*".

Esse *princípio da simetria* está na determinação do respeito, a esse *princípio*, devido pela Lei Orgânica do Município e, obviamente, pelo Regimento Interno da sua casa legislativa.

A Câmara Municipal de Salvador, insere-se, por óbvio, nesse contexto sistemático.

A Comissão de Constituição e Justiça e a assessoria do prefeito têm-se equivocado, quando, respectivamente, na negação do *juízo de admissibilidade* ou no exercício do direito de veto, invocam o art.188 do Regimento Interno da Câmara, para barrarem a inciativa de Vereador em matéria **tributária**.

Dispõe esse art. 188:

> *"A inciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita [....]".*

Essa regra do Regimento Interno não pode infirmar a Constituição, nem a norma pretoriana editada pelo único órgão que pode **interpretá-la**, o Supremo Tribunal Federal, na forma do seu art.102:

> *"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]".*

Acrescente-se que essa regra regimental poderia ter sido modificada pelo primeiro signatário desta proposta legislativa, como relator, que foi, do projeto de alteração do Regimento, assim como os demais signatários que fizeram parte daquela Legislatura: **Aladilce de Souza**, **Ana Rita Tavares**, **Luis Carlos (Suíca)**, **Moisés Rocha**, **Silvio Humberto** e **Toinho Carolino**, além do presidente **Geraldo Junior**, mas, não o fizeram porque o texto articulado está conforme a Constituição:

1° - considerando que a **matéria financeira**, tal como se encontra na Constituição, hoje (arts.163 e 164), não atina, ordinariamente, com a atividade legislativa municipal;

2° - considerando que a **matéria orçamentária** (Proposta Orçamentária, aumento de despesa ou diminuição da receita), salvo as hipóteses da economia interna da Câmara, é, explicitamente, na Constituição reservada ao chefe do Poder Executivo.

Logo, o art.188 do Regimento Interno tem a sua incolumidade constitucional respeitada em face dos seus próprios termos.

Ora, pelo exposto,

> ***"o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado"*** (cf. ADI n° 724-6- Rio Grande do Sul)

F-PL-010-03

e, assim, este projeto de lei não está tisnado pela eiva da inconstitucionalidade ou da ilegalidade infraconstitucional e os seus signatários pugnam pela sua **admissibilidade**, prevenindo, de logo, da invocação do art. 50 da Lei Orgânica do Município, porque o Projeto n°71/2020, rejeitado pelo Plenário, na sessão de 05 de maio corrente, não é igual a este trazido à apreciação da Câmara.

O MÉRITO DESTA PROPOSTA

Vencida, portanto, a ***preliminar***, antes arguida, cujo provimento milita em favor desta Proposta, o seu autor, o signatário, invoca toda uma atuação legislativa, no plano federal, com algumas iniciativas do respectivo legislador, a qual envolve atuação legislativa que se impõe, no plano municipal, por força da autonomia política ditada no art.18 da Constituição, o ***mérito desta Proposta***, ou seja, o seu conteúdo reflete, por exemplo: a **Instrução Normativa RFB n°1930, de 01 de abril de 2020**, com a qual a União postergou o prazo para apresentação da Declaração Anual do **Imposto de Renda da Pessoa Física**, por 60 (sessenta) dias, bem assim, do **recolhimento** do tributo devido; a prorrogação do prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal **PIS/PASEP** e da **COFINS**; prorrogação do cumprimento de várias obrigações acessórias como a entrega da **EFD**-Contribuições; entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (**DCTF**); redução do **IOF** – imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, incidente sobre operações financeiras por 90 (noventa) dias.

Tudo isto, estimada, na União, uma renúncia fiscal de **R$7 bilhões de reais**.

Ora, nada de extraordinário, porque o Brasil é um *Estado Democrático de Direito* do desenvolvimento econômico para a realização do *bem-estar social* (arts.1° e 3° da Constituição).

O Brasil é, sob o aspecto político, uma *Federação* solidarista, por isso que o *Preâmbulo* da Constituição plasma o *princípio da fraternidade*, ao definir a *sociedade* brasileira como *fraterna*.

A Constituição estabelece, por isso, no *plano financeiro*, a *distribuição das receitas tributárias*, mediante os *impostos de participação* e os chamados *fundos* de participação dos Estados e de participação dos Municípios. Estabelece, também, as transferências voluntárias e compulsórias.

Ora, a alegação de que a receita do Município de Salvador está caindo por força da pandemia não justifica o indeferimento, no ***mérito***, desta ***Proposta***, porque o Congresso Nacional, observado esse regime jurídico brasileiro das finanças, editou norma de ajuda financeira da União a Estados e Municípios, no valor de R$60 bilhões, por causa da pandemia, além do Projeto n°1179 do Senado Federal, de autoria do senador Antônio Anastasia, encaminhado à sanção presidencial que dispõe sobre o ***Regime Jurídico Emergencial e Transitório*** no campo do Direito Privado.

Todos, enfim, estão compatibilizando-se com essa situação de pandemia.

F-PL-010-03

Por que não o Município de Salvador, a partir do protagonismo de sua Casa Legislativa?

A Constituição defere à Lei Complementar de normas gerais de direito tributário a disciplina da Moratória e é assim que essa Lei, o Código Tributário Nacional, disciplina nos seus arts. 152 a 155, essa modalidade de suspensão do crédito tributário.

O exposto permite que o signatário submeta aos ilustres pares esta ***Proposição***, com fundamento na alínea "b", do item II, do art.21 da Lei Orgânica do Município, na expectativa de que a acolham, a fim de que se compatibilize o Poder Legislativo Municipal de Salvador, com o momento nacional, adotando as providências de sua competência.

Requer o signatário a ***urgência urgentíssima***, na tramitação, típica da natureza desta ***Proposição***.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE JUNHO DE 2020

Edvaldo Brito - Vereador – PSD

PROJETO DE LEI Nº134/2020

"Denomina de Rua Arnaldo Anselmo, um logradouro público desta Cidade"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O logradouro nº, que tem início, codlog nº, cujas coordenadas UMT DATUM SAD 69 ZONA 24 são: iniciais X -, Y -, Folha Sicad, passa a ser denominada de Rua Arnaldo Anselmo.

Parágrafo único. A planta de localização de Logradouro integra o corpo desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba do Orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 08 de junho de 2020.

Luiz Carlos Sulca
Vereador

Arnaldo Anselmo foi um atuante líder comunitário e também, um dos fundadores do bairro de Nova Constituinte, localizado nas imediações de Piripiri, no Subúrbio Ferroviário de Salvador. Arnaldo sempre foi comprometido com o bem-estar social da população, e, por sua vez, sempre pensava no coletivo.

Foi um incansável trabalhador, e mesmo em momentos conturbados, sempre dispunha de palavras de ânimo e conforto para quem necessitasse. O bairro Nova Constituinte tem muito a agradecer a esse destemido soldado que no domingo (7) de junho desse ano em curso, encerrou a sua carreira como um verdadeiro herói.

É impossível não se notar as digitais desse nobre líder em cada rua, em cada praça e em cada manifestação cultural desse bairro. Ele sempre esteve presente em todas as formações de melhoria e desenvolvimento dessa comunidade. Ninguém jamais poderá apagar o que Arnaldo Anselmo fez por esse povo. Mesmo doente, estava sempre focado no seu objetivo de aliviar as dores de outrem.

Colocar o nome desse ilustre guerreiro em um dos logradouros dessa comunidade – Nova Constituinte, é uma forma de demostrar o quanto a sua luta foi importante, entendemos que seria ainda melhor se o logradouro principal levasse o seu nome, pois o mesmo jamais deveria ser esquecido, até porque, a sua história de vida e luta está atrelada a história desse agradável local, bairro da Nova Constituinte.

Por todo exposto, solicito apoio dos nobres colegas para aprovação da presente iniciativa legislativa.

Salvador, 08 de junho de 2020.

Luiz Carlos Sulca
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº345/2020

Considerando a importância das noções básicas sobre direito e cidadania;

Considerando a necessidade de incluir os estudantes no cenário democrático;

Considerando a relevância de incluir palestras nas escolas de rede pública municipal;

Considerando a importância de inclusão do jovem estudante na nova perspectiva social;

Considerando a relevância da norma jurídica para exercício da cidadania e participação ativa na sociedade e política;

Considerando o direito fundamental de natureza social à educação preconizado pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito a inclusão das noções básicas de direito e cidadania como matéria extracurricular nas escolas da rede pública municipal de ensino, privilegiando noções acerca dos Direitos das crianças e adolescentes, noções básicas sobre o direito do consumidor, as formas de acesso à justiça, noções básicas de direito civil e noções básicas de direito constitucional.

Salvador, de junho de 2020

VEREADOR DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº346/ 2020

Considerando que na cidade do Salvador, o chefe do Executivo decretou medidas restritivas, e de isolamento, para enfrentamento do corona vírus.

Considerando que o CORONA VÍRUS (COVID-19), se tornou uma pandemia em todo o mundo;

Considerando que o Brasil já registou 558.237 casos de pessoas infectadas e o número de mortes já passa dos 31.309 casos, e tende ao avanço dos dados.

Considerando o isolamento social, a maioria das pessoas estão em casa, e os dados de violência doméstica tem aumentado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Prefeito a inclusão no programa para distribuição de cesta básica e auxílio do "Salvador por todos" para as mulheres que possuam medida protetiva e não possuam renda declarada ou estejam desempregadas na cidade do salvador.

Salvador, 03 de Junho de 2020.

MARCELO MORAES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº347/2020

CONSIDERANDO QUE:

a) a Prefeitura de Salvador está concluindo as obras do Centro de Iniciação ao Esporte (CIE) de São Marcos;

b) para a escolha de novos nomes para os logradouros públicos, devem ser observados os critérios da Lei nº 3.073/1979, dentre os quais indicação de figura de relevância no contexto histórico-social baiano e/ou brasileiro;

c) Élcio Nogueira da Silva, o Sapatão, é ídolo do esporte baiano, nascido em 15 de outubro de 1947;

d) Sapatão foi zagueiro e capitão do lendário elenco que conquistou o heptacampeonato baiano de 1973 a 1979 pelo Esporte Clube Bahia;

e) após a carreira de jogador, Sapatão se tornou técnico de futebol comandando as equipes do Ypiranga, Camaçari, Galícia, dentre outras, formando novos talentos;

f) ídolo do esporte baiano, trabalhou na Diretoria de Esporte municipal e contribuiu para a recuperação de cerca de 200 campos e quadras em Salvador;

g) Sapatão faleceu em 05 de junho de 2020, deixando significativo legado para o esporte baiano;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito, a nomeação do Centro de Iniciação ao Esporte (CIE) de São Marcos que está sendo construído, de Centro de Iniciação ao Esporte Élcio Nogueira da Silva, Sapatão.

Salvador, 06 de junho de 2020.

TÉO SENNA
Vereador-PSDB

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº348/ 2020

Considerando que Arnaldo Anselmo foi um atuante líder comunitário e também, um dos fundadores do bairro de Nova Constituinte, localizado nas imediações de Piripiri, no Subúrbio Ferroviário de Salvador e, de que o mesmo, sempre foi comprometido com o bem-estar social da população, e, por sua vez, sempre pensava no coletivo;

Considerando que Arnaldo sempre demonstrou ser um incansável trabalhador, e mesmo em momentos conturbados, sempre dispunha de palavras de ânimo e conforto para quem necessitasse;

Considerando que o bairro Nova Constituinte tem muito a agradecer a esse destemido soldado que no domingo (7) de junho desse ano em curso, encerrou a sua carreira como um verdadeiro herói;

Considerando que se configura impossível não notar as digitais desse nobre líder em cada rua, em cada praça e em cada manifestação cultural desse bairro. Ele sempre esteve presente em todas as formações de melhoria e desenvolvimento dessa comunidade. Ninguém jamais poderá apagar o que Arnaldo Anselmo fez por esse povo. Mesmo doente, estava sempre focado no seu objetivo de aliviar as dores de outrem;

Considerando os incontáveis feitos por esse guerreiro em favor do bairro Nova Constituinte, bem como a sua dedicação na luta social, do qual se dedicou até os seus últimos dias de trabalho,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, **"Rui Costa"**, que se digne colocar o nome do prédio que foi cedido para funcionamento da Associação de Moradores Quilombo de Nova Constituinte, Edifício Arnaldo Anselmo, como forma de prestar homenagem a sua memória.

Salvador, 08 de junho de 2020

Luiz Carlos Suíca
Vereador

MOÇÃO Nº 34/20.....Aplausos pelos serviços prestados por trabalhadores das áreas essenciais durante a pandemia, como os motoristas e entregadores por aplicativo; taxistas e mototaxistas; seguranças e porteiros; guardas municipais; garis; servidores públicos, dentre outros profissionais.
Discussão única – Votação
Autora: Vereadora LORENA BRANDÃO

MOÇÃO Nº 35/20.....Pesar pelo falecimento de Élcio Nogueira da Silva, o Sapatão.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador TÉO SENNA

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO N.º 288/2020 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE: Exonerar PAULA LONGA FERNANDES**, cadastro: 16.760, do cargo em comissão de Assessor Chefe de Informática, Classe **CC 70**, a partir de 1º de junho de 2020. Salvador, 03 de junho de 2020.

ATO N.º 289/2020 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE: Exonerar MARCIO REGO CABRAL**, cadastro: 11.462, do cargo em comissão de Assessor de Informática, Classe **CC 50,** a partir de 1º de junho de 2020. Salvador, 03 de junho de 2020.

ATO N.º 290/2020 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE: Nomear MARCIO REGO CABRAL**, cadastro: 11.462, para o cargo em comissão de Assessor Chefe de Informática, Classe **CC 70,** a partir de 1º de junho de 2020. Salvador, 03 de junho de 2020.

ATO N.º 291/2020 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE: Nomear PAULA LONGA FERNANDES**, cadastro: 16.760, para o cargo em comissão de Assessor de Informática, Classe **CC 50**, a partir de 1º de junho de 2020. Salvador, 03 de junho de 2020.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 78/2020

Autor: Vereador Duda Sanches

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de alteração no formato de utilização de portas de acesso dos estabelecimentos comerciais situados no município de Salvador durante a situação de emergência em razão da pandemia coronavírus e dá outras providências.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza — Suíca — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 148/2019

AUTORIA – Vereador Luis Carlos Suica

EMENTA – Estabelece o grafite como movimento artístico cultural urbano de caráter popular do município de Salvador

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 148/2019 de autoria do Vereador Luis Carlos Suica, o qual estabelece o grafite como movimento artístico cultural urbano de caráter popular do município de Salvador.

Preliminarmente, insta frisar que o Setor de Análise e Pesquisa em seu relatório informou que não foram encontradas proposições legislativas que versem especificamente sobre o tema em tela, conforme se observa no bojo do projeto de lei em voga.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise estabelece o grafite como movimento artístico cultural urbano de caráter popular do município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Entrementes, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa, seja pela sua ineditude ou ainda pelo seu nítido intento em privilegiar o fomento à cultura por meio da chancela do grafite enquanto movimento artístico popular do município de Salvador.

Outrossim, importa frisar que a propositura legislativa encontra escopo na redação dada pelos artigos 172, caput do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica do Município, restando, portanto, evidenciada sua juridicidade.

Todavia, com o escopo de assegurar a boa técnica legislativa do projeto de lei em tela, em respeito ao quanto disposto pelo art. 8º da Lei Complementar 95/98, indica-se a introdução do artigo 5º à propositura legislativa, dotado da seguinte redação:

> *"Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"*

Ademais, não fora identificada qualquer mácula aos dispositivos constitucionais e/ou regramentos infraconstitucionais, razão pela qual a propositura legislativa faz jus ao prosseguimento de seu trâmite legislativo.

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 148/2019** submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 148/2019.**

Sala das Comissões, 16 de abril de 2020

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.20-010 / Tel.:(71) 3320-0258 / www.cms.ba.gov.br

Já aprovado na CCJF 28.09.20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 206/2019

Autor: Vereador Paulo Magalhães Junior

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Feliz Idade.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza Suíca Duda Sanches

Alfredo Mangueira Lorena Brandão Marcelle Moraes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI: Nº 384/2013
AUTOR: Aladilce Souza
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 384/2013 de autoria da nobre **Vereadora** Aladilce Souza que dispõe que **"Dispõe sobre a afixação de informações com sinalização tátil em todos os produtos oferecidos ao consumidor em supermercados e hipermercados, com o objetivo de garantir a acessibilidade aos deficientes visuais, e dá outras providencias"**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68** – (...)*
> ***§ 10.** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.** Compete aos Municípios:*
> *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

> ***LOM Art. 7º** Ao Município do Salvador compete:*
> ***I -** dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Com relação a iniciativa do Vereador para propositura da matéria constante no presente projeto resta clara sua legalidade e constitucionalidade conforme art. 12, III, art. 172 e 188 do Regimento Interno:

> ***Art. 12. Compete ao Vereador**, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...)*
> ***III - apresentar proposições** que visem ao interesse coletivo;*
> ***Art. 172. A iniciativa das leis**, ressalvados os casos de competência exclusiva, **cabe a qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
> ***Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador**, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Também deve-se frisar a adequação técnica quanto a espécie legislativa escolhida, já que resta claro tratar-se de tema atinente a projeto de lei conforme art. 186 do Regimento Interno:

> ***Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei**; e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.*

Deve-se apena apontar para a adequação do presente projeto no tocante ao disposto no art.9 da lei complementar federal nº 95/98 que diz:

> *Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.*

Desta forma faz-se necessário nos termos do art. 87 e 195 do Regimento Interno apresentar uma Emenda Supressiva no sentido de excluir a parte final do artigo final do projeto para sua perfeita adequação à legislação, após a qual passará a ter a seguinte *redação*:

> *"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **constitucionalidade** e **legalidade** do presente **Projeto de Lei nº** 384/2013, estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **aprovação, desde que observada a previsão da lei complementar federal n 95/98 apontado e a Emenda sugerida,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 29 de março de 2019.

Lorena Brandão
Relatora

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia
Presidente

Alfredo Mangueira

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO Nº 17/2020

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 319/2019..

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente Veto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, "Institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador.", projeto de autoria do Executivo Municipal.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico**; *(Grifo nosso)*
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Trata-se de veto parcial ao projeto de Lei nº 319/2019, exercendo as prerrogativas do chefe do executivo conforme estabelece o art. 49 §º 1º c/c inc. IV, do art. 52 da Lei orgânica do Município de Salvador.

> Art. 49. **Aprovado em redação final, será o Projeto enviado ao Prefeito** que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação. *(Grifo nosso)*
>
> §1º **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto. *(Grifo nosso)*
>
> Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
>
> IV - **vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei** aprovados pela Câmara; *(Grifo nosso)*

Análise:

O veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, apresenta fundamentação jurídica solida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado bem como o motivo de sua rejeição.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste veto.

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza — Suíca — Duda Sanches

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Marcelle Moraes



TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Quinta-feira, 11 de Junho de 2020

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
12:29	VT INSTITUCIONAL	VT da campanha Salvador Visite Depois
12:30	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra, Lélia Dourado e Raul Monteiro recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
13:30	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame.
14:30	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
14:40	QUESTÃO DE ORDEM - CINTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
15:40	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube.
15:45	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
16:30	SOTERARRTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
16:50	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa "Coletiva" recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
17:50	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube
18:00	ECONOMÍDIA - RAUL MONTEIRO	No programa o apresentador Raul Monteiro e convidados discutem a atividade econômica no Brasil e no mundo.
19:00	VT INSTITUCIONAL	.VT da Prefeitura - Campanha do uso das máscaras
19:30	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame. - REPRISE

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Sexta-feira, 12 de Junho de 2020

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
12:29	VT INSTITUCIONAL	VT da campanha Salvador Visite Depois
12:30	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
13:10	ESCOLA DO LEGISLAIVO BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
13:30	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame.
14:30	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
15:00	CÂMARA EM AÇÃO - RESUMO DAS SESSÕES	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
15:10	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa "Coletiva" recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
16:10	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
16:20	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra, Lélia Dourado e Raul Monteiro recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
17:20	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
17:40	ECONOMIDIA - RAUL MONTEIRO	No programa o apresentador Raul Monteiro e convidados discutem a atividade econômica no Brasil e no mundo.
18:30	CÂMARA EM AÇÃO - RESUMO DAS SESSÕES	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
18:33	QUESTÃO DE ORDEM - CINTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
19:33	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame - REPRISE

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**